



Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.14

**PROCESSO:** 11.697/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERURI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – MPC/TCE/AM

**REPRESENTADOS:** SRA. MARIA LUCIR SANTOS DE OLIVEIRA – PREFEITA DE BERURI

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E VÍNCULOS CONTRATUAIS FIRMADOS PELO MUNICÍPIO DE BERURI COM AS EMPRESA J.B. COMÉRCIO E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E L.J. DE AQUINO SERVIÇO ADMINISTRATIVO EIRELI ENTRE OS EXERCÍCIO DE 2017 A 2021.

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – MPC/TCE-AM, em face da Prefeitura Municipal de Beruri, em razão de possíveis ilegalidades em alguns procedimentos licitatórios e vínculos contratuais firmados pelo Município de Beruri com as empresas J.B. Comércio e Serviços Administrativos e a empresa L.J. de Aquino Serviço Administrativo Eireli.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 348/2021 – GP (fls. 26/29), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Beruri, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.15

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o douto Ministério Público de Contas – atuando como fiscal da lei -, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.16

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.17

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os achados realizados pelo douto Ministério Público de Contas:

Primeiramente, verifica-se que o Órgão Ministerial – ao realizar consulta no Diário Oficial do Município - tomou conhecimento da homologação e adjudicação da Tomada de Preços n. 001/2021 – CP-Beruri em favor da empresa JB Comércio e Serviços Administrativos para a construção da 2ª Etapa do estádio de futebol do Município, no valor de R\$ 495.776,28.

Este fato despertou o interesse do Ministério Público para aprofundar suas investigações, momento em que evidenciou que a empresa adjudicada para a Tomada de Preços em referência possui como atividade principal cadastrada o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, a despeito de possuir em suas atividades secundárias serviços de construção civil, dentre outros.

Ademais, o próprio Ministério Público afirma em sua Inicial que não há óbice legislativo para a contratação de empresas cuja atividade econômica principal seja estranha ao objeto pretendido, desde que presente em seu objetivo social o objeto contratado.

Prosseguiu em sua investigação e identificou que a empresa estava estabelecida em um endereço que, segundo a ferramenta do Google Street View, correspondia a um pequeno imóvel, aparentemente de uso residencial, o que, novamente ressalta o MP ser estranho, pelo volume de atividades cadastradas no objeto social da empresa em questão.

Por fim, diante das dúvidas do Ministério Público acerca da qualificação técnica da empresa e da lisura no procedimento de contratação da mesma, o *Parquet* realizou um apanhado dos contratos anteriores e identificou algumas outras contratações do Município de Beruri junto a esta empresa, o que, segundo o Órgão Ministerial, pode indicar que na gestão atual do Município pode estar ocorrendo alguns favorecimentos de empresas.

Porém, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente nos autos é insuficiente para atestar e COMPROVAR os fatos alegados, não sendo possível a este Relator averiguar a situação atual que o caso se encontra.





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.18

A despeito da vasta pesquisa realizada pelo douto Ministério Público de Contas, com o *print* das imagens identificando a localização e o tamanho da empresa adjudicada para o certame, entendo que esses argumentos, por si só, **NÃO** são suficientes para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade na adjudicação.

O próprio Ministério Público afirma que não é vedado à Administração Pública realizar contratação com empresa cuja atividade econômica principal seja estranha ao objeto pretendido, desde que presente nos objetos sociais o objeto a ser contratado, e isso, devemos reconhecer que está presente no cadastro da empresa.

Portanto, considerando que os demais requisitos trazidos pelo *Parquet* **NÃO** são suficientes para comprovar nenhuma ilegalidade na homologação e na adjudicação da Tomada de Preços em tela, entendo **prudente ouvir a responsável** a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Ressalta-se que na manifestação a ser apresentada pela atual Prefeita do Município de Beruri, faz-se necessário que a mesma demonstre os motivos das contratações realizadas de maneira reincidente com as mesmas empresas, evidenciando que os ditames legais da Lei de Licitações e Contratos Administrativos foram observados.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº . 03/2012, que assim dispõe:

**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.





(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo douto Ministério Público de Contas, sobretudo por não estar evidenciada a prática concreta de nenhuma ilegalidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão ao douto Ministério Público de Contas**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação da Prefeita Municipal de Beruri – Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando contrapontos diante dos achados trazidos pelo Ministério Público acerca do feito;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;





Manaus, 13 de abril de 2021

Edição nº 2511 Pag.20

2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo **douto Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de abril de 2021.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de abril de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7/2021 – DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alber Furtado de Oliveira Júnior**, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Diva Fátima Martello Basso**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 284/2020 – DEATV** (fls. 270/271), emitida no bojo do **Processo TCE nº 13.401/2018**, que trata da

